

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº. 257/2019 – L.C.

Interessado: Município de Catalão, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.
Referência: Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 040/2019.
Protocolo nº: 2019008354.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO - LEI FEDERAL Nº 8.666/93, ART. 38, INCISO VI- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 010/2015, ART. 3º, INCISO XVI.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2019008354, que trata sobre licitação na modalidade Pregão Presencial, via Sistema de Registro de Preços, autuado sob nº 040/2019.

Referido procedimento desenvolveu-se a partir de demanda advinda da Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura de Catalão, cujo objeto é a *“futura e eventual locação de máquinas e veículos com operadores e motoristas, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura de Catalão para o período de 12 (doze) meses, conforme exigências e especificações mínimas indicadas no Termo de Referência (Anexo I)”*¹.

¹ Lei nº 8.666/93. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: [...] II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

P

Concluída a fase inicial do procedimento (fase interna), esta Procuradoria Jurídica, via de um de seus componentes habilitados, emitiu parecer consultivo acerca da conformidade das minutas do Edital e anexos, exarando considerações sobre referida fase, consoante se tem do Parecer Jurídico nº 156/2019/L.C., dado em 23 de abril de 2019.

No dia 30 de abril de 2019 o Instrumento Convocatório e seus anexos tornaram-se públicos para a finalidade do processo junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, sendo que no dia 25 de abril também foi publicado no Jornal Diário do Estado, protocolo nº 6208 (de grande circulação) e no Diário Oficial do Estado de Goiás sob o nº 23.040, protocolo nº 126731.

Devido a necessidade de retificação no Termo de Referência, a sessão pública de recebimento das propostas que estava marcada para o dia 16 de maio de 2019, foi adiada para o dia 22 de maio de 2019.

A Retificação do Termo de Referência tornou-se pública para a finalidade do processo junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, sendo que no dia 08 de maio também foi publicado no Jornal Diário do Estado, protocolo nº 6500 (de grande circulação) e no Diário Oficial do Estado de Goiás sob o nº 23.048, protocolo nº 128560.

Aos 22 dias do mês de maio de 2019 foi realizada sessão pública de recebimento das propostas, oportunidade em que houve o comparecimento de 09 (nove) empresas interessadas.

Em análise dos documentos componentes da fase da sessão pública e do que registrado na respectiva ata, infere-se que na fase de credenciamento, foram apresentadas alegações contra o credenciamento de algumas licitantes, oportunidade em que o Pregoeiro resolveu suspender a sessão para efetuar diligências a respeito dos alegados, reabrindo a sessão às 13:30 horas do mesmo dia.

Realizadas as devidas diligências por parte do Pregoeiro e reaberta a sessão, o Pregoeiro decidiu credenciar as seguintes licitantes por conformidade de apresentação de documentos exigidos para tal ato: RF MACHADO ENGENHARIA – ME; ALFA SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA; TERRAPLAN ELEVAÇÕES LTDA –EPP; H.S ENGENHARIA E LOCAÇÕES EIRELLI EPP; VES LOCAÇÕES EIRELLI – ME; ELETRIWATTS ENGENHARIA EIRELLI – ME; BRAZ E GOMES TRANSPORTE LTDA – ME; e não credenciar as seguintes licitantes pelos seguintes motivos: MARPA TERRAPLANAGEM LTDA; por não apresentação do documento exigido no item 9.1.4; e TMM LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA; por não apresentação do documento exigido no item 9.2.2.

Ato contínuo, a sessão prosseguiu na seguinte ordem: declaração de atendimento e da entrega dos envelopes; abertura dos envelopes de proposta; fase de lances e, derradeiramente, abertura do envelope de habilitação das empresas licitantes declaradas vencedoras.

Após, devido ao julgamento ter sido efetuado por lote, o Pregoeiro intimou as licitantes vendedoras em cada lote a apresentarem a proposta realinhada no prazo máximo de um dia útil, encerrando-se no dia 24/05, devendo as licitantes enviar o documento exclusivamente por email.

Aos 28 de maio de 2019, o Secretário Municipal de Administração decidiu pela anulação da sessão do Pregão Presencial realizada na data de 22 de maio de 2019, anulando os atos ali praticados, ordenando ainda a devolução dos autos para a secretaria de origem para as devidas retificações e exclusão de vícios que macularam o processo em questão.

O Edital e Termo de Referência foram devidamente retificados e novamente publicados junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, sendo que no dia 03 de junho também foi publicado no Jornal Diário do Estado, protocolo nº 7032

(de grande circulação) e no Diário Oficial do Estado de Goiás sob o nº 23.065, protocolo nº 132376.

Aos 24 dias do mês de junho de 2019 foi realizada sessão pública de recebimento das propostas, oportunidade em que houve o comparecimento de 05 (cinco) empresas interessadas.

Em análise dos documentos componentes da fase da sessão pública e do que registrado na respectiva ata, infere-se que os atos ocorreram na seguinte ordem: credenciamento, declaração de atendimento e da entrega dos envelopes; abertura dos envelopes de proposta; fase de lances e, derradeiramente, abertura do envelope de habilitação das empresas licitantes declaradas vencedoras.

Finalizada a sessão, adveio por remessa a este Órgão Consultivo a íntegra do feito, para que se fizesse a presente análise quanto à legalidade dos atos até então praticados.

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado à Gestora sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculize o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante todo o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Secretária Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela homologação do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

A extensão do presente é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à técnica do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter a Gestora se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Quanto ao ponto, necessária a reprodução da exigência legal do ato jurídico-opinativo que se deflagra, na forma contida na Lei Federal nº 8.666/93, mormente as disposições do artigo 38, inciso VI, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Por assimetria legal, o mesmo se tem por exigência a orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) explicitada na Instrução Normativa nº 010/2015, segundo a qual:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

[...]

VI – Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Nesta senda, o objeto do presente parecer fica circunscrito aos seguintes aspectos: a) instrução e formação do processo administrativo; b) motivação da pretensa contratação; c) regularidade do procedimento; d) adequação do conteúdo do Edital e seus anexos. Nesse enfoque, tecidas tais considerações, passamos à análise do processo epigrafado.

2.2. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO UTILIZADA:

O feito fora autuado na modalidade Pregão Presencial pela Comissão de Licitação.

Pregão é, nos termos da legislação extravagante que o regula (Lei Federal nº 10.520/2002)², modalidade de licitação destinada a aquisição de bens e serviços comuns, considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam, de maneira objetiva e concreta, serem discriminados.

Assim é o entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União, afirmando a viabilidade da licitação na modalidade pregão presencial, independentemente do valor e complexidade, quando possíveis, objetivamente, as definições quanto a padrões de desempenho e qualidade:

A utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei nº 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível

²Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

JP

no mercado, independentemente de sua complexidade. Acórdão 2172/2008 Plenário.

O exercício da análise da conformidade legal do processo administrativo, sob o ponto de vista do direito positivo aplicado ao caso em tela, fica restrito, portanto, na Lei nº 10.520/2002, na Lei Complementar nº 123/06, em consonância com as disposições da Lei 8.666/93 (aplicada subsidiariamente) e com as normas da Constituição da República, que lhes dão fundamento de validade, e da Instrução Normativa 10/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO.

Em detida análise do feito, já se observa ter o mesmo adequado quanto à modalidade de licitação utilizada, na medida em que o objeto de contratação está a se tratar de serviço claramente conceituado como comum, de possível e objetiva individualização quanto aos padrões de desempenho e qualidade, uma vez tratar-se de locação de *“máquinas e veículos com operadores e motoristas, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura de Catalão para o período de 12 (doze) meses, conforme exigências e especificações mínimas indicadas no Termo de Referência (Anexo I)”*³.

2.3. DA FORMAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO:

2.3.1 – FASE INTERNA:

Em análise ao Pregão Presencial em referência, verifico a presença clara dos atos que compõem a fase interna do procedimento, tendo sido previstos, quanto aos documentos suficientes ao caso:

- Solicitação de abertura do processo e justificativa;
- Decreto de nomeação do Secretário de Transportes;

³ Lei nº 8.666/93. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: [...] II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

- Minuta do Termo de Referência;
- Levantamento de preços referenciado na tabela da AGETOP e Tabela SICRO;
- Memória de cálculo – orçamento;
- Registro de requisição PRODATA;
- Certidão de Existência de Dotação Orçamentária e compatibilidade da despesa com os planos orçamentários municipal;
- Despacho de autorização para início do processo;
- Relatório do Núcleo de Revisão da Procuradoria;
- Termo de abertura e autuação do processo;
- Decreto de Nomeação da Comissão de Licitação;
- Minuta do Edital do Pregão Presencial;
- Anexo I - Minuta Termo de Referência;
- Anexo II – Modelo de Proposta de Preço;
- Anexo III – Minuta do Contrato de Locação;
- Anexo IV – Modelo da Ata de Registro de Preços;
- Anexo V - Modelo de Modelo de Procuração;
- Anexo VI – Modelo de Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos da Habilitação;
- Anexo VII – Modelo de Declaração de que não emprega menores;
- Anexo VIII – Declaração de enquadramento como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;
- Anexo IX – Declaração referente ao artigo 9º, III da Lei nº 8.666/93;
- Anexo X – Minuta de portaria e suplente contratual.

Infere-se, ademais, que os documentos complementares a que alude a Instrução Normativa 10/2015, Lei Federal nº 10.520/2002 (art. 3º) e Decreto Federal nº

3.555/00 (art. 8º) estão, todos, carreados ao feito, dando confirmação da observância legal do procedimento.

Quanto aos elementos inerentes ao Instrumento Convocatório, a conclusão não se mostra divergente, porquanto observados:

- Preâmbulo;
- Objeto;
- Menção à legislação aplicável;
- Valor máximo estimado da contratação;
- Previsão de consulta, divulgação, esclarecimento e impugnação ao Edital;
- Dotação orçamentária;
- Previsão das condições de participação;
- Previsão de prazo de vigência;
- Previsão de forma de apresentação e recebimento dos envelopes de habilitação e propostas;
- Previsão do credenciamento;
- Regras da proposta de preços;
- Dos documentos de habilitação;
- Previsão da etapa de abertura dos envelopes, julgamento e classificação das propostas;
- Abertura dos envelopes de habilitação e conclusão;
- Regras quanto à contratação e execução;
- Critérios de formalização, vigência, rescisão e publicidade da ata de registro de preços;
- Regramento quanto à rescisão da Ata de Registro de Preços;
- Definição do Órgão Gerenciador e Órgãos participantes da Ata;

P

- Previsão de regras quanto à utilização da Ata de Registro de Preços por Órgãos não participantes;
- Previsões de alteração da Ata de Registro de Preços;
- Fase recursal;
- Disposições gerais.

Bem instruído o feito neste ponto, a demonstrar o cumprimento dos requisitos dispostos nos art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e art. 2º, caput, e parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 9.784/99 e Lei 10.520/02, artigo 3º, incisos I e II.

Além disso, o Instrumento Convocatório aplicou o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, por expressa permissão da Lei Complementar nº 123/2006. Satisfeitos, quanto à exclusividade, também ao disposto na Instrução Normativa nº 08/2016 – TCM/GO.

Desta forma, portanto, atendidas as obrigações de lei quanto aos elementos essenciais do processo em sua formação – fase preparatória, inexistente óbice, na fase interna que impeça a conclusão do feito.

2.3.2 – FASE EXTERNA:

Iniciada⁴ a fase externa do Pregão Presencial epigrafado com a divulgação do Instrumento Convocatório e seus componentes anexos devidamente retificados e novamente publicados junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio

⁴Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2; II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital; III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso; IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

eletrônico, sendo que no dia 03 de junho também foi publicado no Jornal Diário do Estado, protocolo nº 7032 (de grande circulação) e no Diário Oficial do Estado de Goiás sob o nº 23.065, protocolo nº 132376, percebe-se ter restado observado o prazo estabelecido em lei para a Sessão Pública de credenciamento, propostas e habilitação.

Nestes termos, prescreve a Lei 10.520/02 em seu artigo 4º, inciso V:

Art. 4º [...]:

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Assim, considerando que a data da última publicação do Edital ocorreu no dia 03 de junho de 2019, e a data da efetiva sessão definida no Instrumento Convocatório para 24 de junho de 2019, temos respeitado o prazo mínimo acima elucidado, de 08 (oito) dias úteis entre a última data de publicação⁵ e apresentação das propostas.

Na sessão pública, os representantes legais das licitantes compareceram munidos da documentação de credenciamento, na forma definida em Lei (art. 4º, inciso VI da Lei 10.520/02) e contida no Instrumento Convocatório.

No certame, participaram cinco empresas, quais sejam:

EMPRESA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
RF MACHADO ENGENHARIA - ME	26.761.263/0001-07	RAFAEL FONSECA MACHADO (CPF/MF: 014.545.591-28)

⁵ Lei nº 8.666/93 - Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: [...] § 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

P

ALFA SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA	28.561.497/0001-36	ALEXANDRE VALLADARES TEIXEIRA (CPF/MF: 072.586.946-17)
MARPA TERRAPLENAGEM E COMÉRCIO LTDA ME	21.580.476/0002-08	FELIPE AUGUSTO ARCANJO PEDROSA (CPF/MF: 063.024.616-50)
BRAZ E GOMES TRANSPORTES LTDA ME	05.458.137/0001-08	LUCAS SAMBRANA DOS SANTOS (CPF/MF: 011.488.921-09)
VES LOCAÇÕES EIRELI ME	31.278.999/0001-69	AMARILDO DE ABREU TINOCO (CPF/MF: 335.508.831-53)

Consoante se vê da análise detida das propostas apresentadas, não houveram discrepâncias entre tais e o que exigido no Instrumento Convocatório, tendo sido respeitado o critério objetivo de julgamento das propostas, com fulcro no menor preço ofertado à espécie, por lote.

Procedida a análise quanto à conformidade das propostas apresentadas, restou por consolidado o quanto segue, acerca dos lotes constantes do Edital e do Termo de Referência:

CLASSIFICADA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
ALFA SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA	28.561.497/0001-36	ALEXANDRE VALLADARES TEIXEIRA (CPF/MF: 072.586.946-17)
RF MACHADO ENGENHARIA - ME	26.761.263/0001-07	RAFAEL FONSECA MACHADO (CPF/MF: 014.545.591-28)

Ressalto que os lotes adjudicados pelo Pregoeiro estão abaixo do valor máximo unitário e global estimado no Termo de Referência.

P

Diante do exposto e considerando que a posterior fase de habilitação das empresas vencedoras encontra-se regular, com a apresentação de toda documentação pertinente, na forma do que exigido pelo Edital de licitação em referência, não há óbice quanto à posterior celebração de contrato com o Poder Público executivo local, via da Secretaria Municipal de Transportes, dado que foram apresentadas as documentações de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômica.

Diante de todas as tecidas considerações, compreende este Órgão Jurídico inexistir impedimentos quaisquer à homologação do certame, após o julgamento e adjudicação, concluindo pela validade dos atos praticados no bojo do presente processo licitatório.

Nesta esteira, factível à Autoridade Superior que manifeste seu juízo de conveniência e oportunidade acerca do feito, podendo encerrar o processo com o ato de homologação do certame, admitindo-se, de consequência, a possibilidade de contratação, como determina a Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Deve-se ressaltar que, de acordo com os entendimentos do Tribunal de Contas da União, a homologação:

Homologação é ato que ratifica todo o procedimento licitatório e confere aos atos praticados aprovação para que produzam os efeitos jurídicos necessários. Adjudicação é ato pelo qual a Administração atribui ao licitante vencedor o objeto da licitação. Homologar licitação é ato intransferível e indelegável. Cabe exclusivamente à autoridade competente para esse fim. Adjudicar o objeto da licitação é ato praticado geralmente pela autoridade competente ou responsáveis pela licitação ou por outro servidor designado para esse fim. Cabe a autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos

P

atos praticados na licitação e a conveniência da contratação do objeto licitado para a Administração.

[...]

Adjudicação e homologação não conferem ao licitante vencedor direito a execução do objeto. Esses atos geram apenas expectativa de direito, que somente serão confirmados com assinatura do contrato. Após homologada a licitação pela autoridade competente e adjudicado o objeto ao licitante vencedor, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato, no prazo estabelecido no ato convocatório. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010).

3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pela viabilidade jurídica quanto à **HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL EPIGRAFADO**, com supedâneo no artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02 e disposições subsidiárias contidas na Lei Federal nº 8.666/93, a favor de ALFA SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, CNPJ 28.561.497/0001-36; e RF MACHADO ENGENHARIA - ME, CNPJ 26.761.263/0001-07, que apresentaram o percentual de menor preço para os lotes.

ALERTO que a documentação comprobatória do registro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO sobre o certame é documento obrigatório a instruir o feito, conforme previsão, inclusive, da Instrução Normativa 010/2015, art. 2º, *caput*, mostrando-se cogente o cumprimento de referido dispositivo para o atendimento da plena legalidade quanto à instrução do processo. Ademais, oriento que a contratação deverá ser precedida do registro no TCM/GO, devidamente comprovado por meio do extrato de registro a ser anexado ao processo.

Em caso de homologação pela Autoridade competente, o adjudicatário deverá ser convocado para assinar o contrato. Se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato, **RECOMENDO** que sejam observadas as prescrições do art. 4º, incisos XVI e seguintes da Lei nº 10.520/02.

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito à Comissão de Licitação, afim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer.

Catalão, 26 de junho de 2019.



João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO 35.133